



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2059

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA."

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

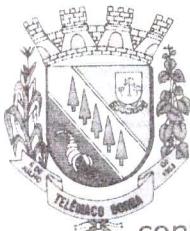
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da administração direta do Município de Telêmaco Borba, o Programa "Adolescente Aprendiz", vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, a ser desenvolvido conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo Único. O programa tem por objetivo proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho, assim como ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º Poderão ser admitidos no Programa, adolescentes de 14 anos completos a 18 anos incompletos, matriculados e frequentando a escola, simultaneamente, inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante prévia triagem e cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Primeiro. Os critérios mínimos para a participação no Programa serão:

- a) Adolescentes com renda *per capita* mensal inferior ou igual a dois salários mínimos, nos termos de Ato do Poder Executivo Municipal;
- b) 50% (cinquenta por cento) do total das vagas deverão ser destinadas a adolescentes inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, atendidos pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e/ou CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) para os quais sejam aplicadas medidas protetivas e/ou socioeducativas nos termos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo neste caso serem aplicados os critérios específicos a serem observados para os encaminhamentos ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), nos termos da legislação e resoluções aplicáveis, além de critérios específicos



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

contidos em Ato do Poder Executivo Municipal, não se aplicando o previsto na alínea "a" deste artigo, nem o redutor previsto no parágrafo sexto deste artigo;

- c) 5% (cinco por cento) do total das vagas serão destinados a adolescentes portadores de necessidades especiais, devendo haver compatibilidade da deficiência com as atribuições das funções a serem exercidas, respeitando-se o critério previsto na alínea "a" deste artigo e as disposições contidas em ato do Poder Executivo Municipal, nem o redutor previsto no parágrafo sexto deste artigo.

Parágrafo Segundo. O Processo

Simplificado de Seleção dos adolescentes, observados aqueles critérios definidos no parágrafo anterior, poderá ser feita diretamente pelo Município ou indiretamente pelas entidades referidas no caput deste artigo, de acordo com as regras constantes na presente Lei e em Decreto regulamentador do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Terceiro. Para fins de

contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas as normas da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Quarto. A Secretaria Municipal

de Assistência Social será responsável pelo acompanhamento do Programa de Aprendizagem, por meio seus servidores de referência, a fim de:

- I - Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa;
- II - Divulgar o programa e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas, folders;
- III - Interagir com a entidade contratada no que se refere à assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sócio - familiar;
- IV - Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), caso tal providência se mostre necessária;
- V - Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;
- VI - Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa.

Parágrafo Quinto. A gestão orçamentária, administrativa e financeira do Programa será estabelecida em Decreto Municipal.

Parágrafo Sexto. Poderá ser estabelecido redutor para classificação dos candidatos dispostos na alínea "a" do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 3º A contratação de aprendizes pelo Município poderá ser feita de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho



MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- CET, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades sem fins lucrativos, que celebrarão com os adolescentes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), observando-se as normas previstas na Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993.
§1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a anotação na CTPS, a matrícula e a frequência do adolescente aprendiz na escola e ao programa de aprendizagem.

Art. 4º A jornada de trabalho do adolescente aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, observadas as restrições constantes do art. 67, da CLT.

Art. 5º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2º e o adolescente aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de contratação indireta, será de inteira responsabilidade do contratado o cumprimento integral da legislação trabalhista, não havendo qualquer responsabilização por parte do tomador do serviço.

Art. 6º O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição pecuniária não inferior ao salário mínimo nacional/hora, proporcional à jornada de trabalho, fazendo jus ainda:

I - Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
II - férias de 30 dias, preferencialmente coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;
III - seguro contra acidentes pessoais.

Art. 7º São deveres do Adolescente Aprendiz, dentre outros a serem fixados em ato próprio do Poder Executivo Municipal:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas; e
II - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 8º É proibido ao adolescente aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em ato próprio do Poder Executivo Municipal:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;
II - identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas;
III - ausentar-se do serviço e/ou de Curso de Aprendizagem, sem prévia autorização.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 9º As obrigações da entidade contratada

para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspctivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I - selecionar os adolescentes matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos nesta Lei, observando a reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes no art. 2º desta Lei e em Decreto Regulamentador;

II- executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI- promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

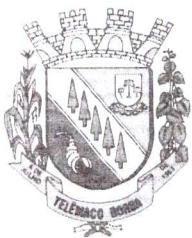
VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 10. A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com o Município de Telêmaco Borba.

Art. 11. O número mínimo de aprendizes, critérios de seleção, o acompanhamento dos trabalhos, controle de frequência do adolescente aprendiz, entre outros, serão definidos, em ato próprio do Poder Executivo Municipal, e observará as disponibilidades orçamentárias.

Art. 12. Para execução do Programa instituído por esta Lei fica autorizada a celebração de convênio entre o Município, Serviços Nacionais de Aprendizagem - Sistema "S" e entidades sem fins lucrativos que atendam às exigências legais para execução das atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. A entidade contratada na forma prevista neste artigo poderá restringir-se à seleção e contratação de aprendizes e/ou à promoção de curso de aprendizagem, tendo direito à remuneração em qualquer hipótese, exceto quando por sua natureza, prestar o serviço contratado gratuitamente.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 09 de setembro de 2014.



Luiz Carlos Gibson
Prefeito



André Luiz Battezzati
Procurador Geral do Município



José Carlos Valentim dos Santos
Secretário Municipal de Assistência Social



Irineu Gobo Filho
Secretário Municipal de Administração